

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.708/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157491-16  
Impugnação: 40.010122413-93  
Impugnante: M G M - Produtos Siderúrgicos Ltda  
IE: 426084745.00-53  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a utilização de alíquota incorreta no cálculo do ICMS devido pelas operações próprias, em saídas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, uma vez que a Impugnante não era, no período autuado, detentora de regime especial conforme determinação constante do § 13 do artigo 42 do Regulamento do ICMS. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 21 de julho a 17 de novembro de 2006, em decorrência da imputação fiscal de aplicação incorreta da alíquota de imposto em notas fiscais relacionadas às fls. 09/114, relativa a operações próprias com mercadorias tributadas por substituição tributária, por utilizar a alíquota de 12% ao abrigo do §13 do artigo 42 do RICMS/2002, antes da vigência prevista no artigo 5º do Regime Especial nº 16.000147108-77, concedido pela Superintendência de Tributação para vigor a partir de 20 de novembro de 2006.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 195/198, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- detinha o Regime Especial, PTA nº 16.000147108-77, conforme Decreto nº 43.080/02, alterado pelo Decreto nº 44.289/06, tendo o requerimento a ele relativo sido formalizado em 13 de junho de 2006, obedecendo à CLTA/MG;
- como é prudente, conservadora e idônea, teve a paciência de esperar 30 (trinta) dias para o devido julgamento, por parte do poder administrativo, conforme regulamenta a CLTA/MG, Decreto nº 23.780, atualizada até o Decreto nº 44.594/07;
- não tendo resposta neste prazo, entendeu, como se tratava de uma matéria certa, pois se enquadrava dentro das exigências, que o Regime Especial foi aprovado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- transcreve o artigo 4º da Lei 8.429/92;
- em nenhum momento agiu de má-fé;
- o Poder Público, não pode abusar de suas prerrogativas, nos termos da Constituição Federal de 1988;
- o Regime Especial foi deferido em 20 de novembro de 2006, nas condições que havia requerido, é claro, obedecendo ao artigo 42, § 13 do RICMS/02;
- e se o mesmo foi aprovado, dentro do requerimento, porque não retroagir a 13 de julho de 2006, data essa, respeitando os 30 (trinta) dias, do artigo 40, da CLTA/MG.

Ao final, pede seja julgado nulo o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 221/225, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos a seguir:

- o Regime Especial foi concedido à Impugnante com vigência a partir da data de sua ciência, que foi o dia 20 de novembro de 2006 e para vigorar até o dia 30 de novembro de 2007, não tendo razão a mesma em querer retroagir o início de vigência para 30 dias após a data do protocolo do requerimento;
- equivoca-se o contribuinte ao dizer que o Fisco tem o prazo de 30 dias para deferir o pedido pois o dispositivo citado na peça impugnatória refere-se ao processo de restituição de indébito e não ao de Regime Especial;
- o regime foi autorizado nos termos do artigo 42 § 13 do RICMS combinado com o artigo 27 inciso II da CLTA e, conforme parágrafo único do artigo 32, o contribuinte fica obrigado ao cumprimento das obrigações nele estabelecidas;
- considerando que o contribuinte está obrigado a cumprir as normas do RE e, considerando também, que a vigência está explícita no seu texto, fica claro que o contribuinte não cumpriu a legislação e, desta maneira está tipificada a irregularidade praticada pelo mesmo;
- nos termos do Regime Especial, o contribuinte teve direito à redução da alíquota a partir de seu recebimento e, como ele a aplicou por conta própria a partir de 19 de julho de 2006, fica sujeito à complementação do imposto e respectiva multa;
- a Autuada reconhece a irregularidade, na medida em que recolheu parte do imposto originário desse seu procedimento (denúncia espontânea de fls. 183 a 193);
- do parecer da DGP consta claramente que não haveria retroação dos efeitos do RE, sendo que a alegada boa-fé da empresa, por si só, não tem o condão de elidir a responsabilidade tributária, não tendo esta aplicação no direito positivo tributário;
- o Fisco agiu de acordo com as normas do direito; não houve cerceamento de defesa nem abuso de prerrogativas;
- a autorização para uso de Regime Especial de tributação depende de análises criteriosas; não está sujeito ao deferimento por decurso de prazo, mas pela razoabilidade de sua aplicação desde que não traga prejuízos à ação fiscal;

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento que formaliza as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75, face à imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS no período de 21 de julho a 17 de novembro de 2006, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota de imposto nas notas fiscais relacionadas às fls. 09/114, relativa a operações próprias com mercadorias tributadas por substituição tributária, por utilizar a alíquota de 12% ao abrigo do §13 do artigo 42 do RICMS/02, antes da vigência prevista no artigo 5º do Regime Especial nº 16.000147108-77, concedido pela Superintendência de Tributação para vigor a partir de 20 de novembro de 2006.

As alegações da Impugnante para combater a presente autuação são formuladas em torno do fato de que protocolou pedido de regime especial, que lhe foi concedido, mas que, pela demora na concessão e por reunir todas as exigências para obtenção do mesmo, começou a utilizá-lo depois do prazo que acreditava previsto nas normas estaduais para o exame da solicitação.

Entretanto, não há como se acolher os argumentos da Defendente para cancelar o feito fiscal.

Efetivamente o Regime Especial, à época da ocorrência, poderia ser concedido ao contribuinte nos termos da então vigente Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, com suas alterações posteriores.

Faz-se aqui um parêntese para deixar claro que a análise do presente lançamento está sendo feita com base na Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, com suas alterações posteriores, hoje já revogada pelo Decreto nº 44.747/08 que instituiu o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), pois era esta a norma em vigor à data da ocorrência dos fatos constantes do processo.

Não se nega nos autos que, no caso em questão, mediante requerimento do contribuinte e após os procedimentos legais, lhe foi concedido o Regime Especial nº 16.000147108-77, conforme documento de fls. 177/178. Entretanto, este regime especial não se aplica aos fatos constantes do lançamento em apreciação.

Prevê o citado Regime Especial sobre sua vigência:

Art. 5º. Este Regime Especial entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento e produzirá efeitos até 30 de novembro de 2007, podendo ser prorrogado por ato do Titular da Delegacia Fiscal de Varginha, desde que requerido antes do término de sua vigência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, no texto do Regime Especial está expressa a data do início de sua vigência como sendo a data da ciência ao contribuinte.

Conforme se observa no próprio Regime Especial (fl. 178), a ora Impugnante recebeu o Regime Especial no dia 20 de novembro de 2006, com prazo de validade até o dia 30 de novembro de 2007.

Portanto, não há como acolher a tese da Impugnante quanto à retroação do início de vigência para 30 dias após a data do protocolo do requerimento do pedido de regime especial.

Além disto, também não é aplicável o artigo 100 do Código Tributário Nacional, pois a manifestação da Administração Pública no caso em tela é expressa no sentido contrário ao pretendido pela Impugnante.

Equivoca-se a Defendente ao dizer que o Fisco tem o prazo de 30 dias para deferir o pedido de RE. O dispositivo regulamentar citado na peça impugnatória refere-se ao processo de restituição de indébito e não ao de Regime Especial, como se pode ser a seguir:

### SEÇÃO III

#### Da Restituição

Art. 40 - Instruído regularmente o pedido, mediante despacho fundamentado, a decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias:

.....

I - pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte, na hipótese de restituição de importância paga a título de ICMS e acréscimos, inclusive multa;

II - pelo Chefe da Administração Fazendária e referendada pelo titular da Delegacia Fiscal, a que estiver circunscrito o contribuinte, na hipótese de restituição de importância paga relativa aos demais tributos e respectivos acréscimos.

.....

Importante destacar que a regulamentação do processo de Regime Especial estava, à época da ocorrência, disciplinada no mesmo Capítulo II, porém na Seção II da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Feitas estas ponderações, fica claro que não encontra e nem se encontrava à época da ocorrência, amparo nas normas regulamentares mineiras a questão levantada pela Impugnante quanto a existência de prazo para deferimento de regime especial e a possibilidade do contribuinte se valer das regras do regime especial antes de sua concessão.

No caso em análise, o regime foi autorizado com base nos termos do artigo 42, § 13, do Regulamento do ICMS combinado com o artigo 27, inciso II da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Na Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais, conforme parágrafo único do artigo 32, está claro que o contribuinte fica obrigado ao cumprimento das obrigações estabelecidas no RE, a saber:

Art. 32 - O regime especial concedido:

I - não desobriga o beneficiário do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas;

II - não dispensa o contribuinte da observância da legislação relativa a tributos federais ou municipais.

III - Revogado

Parágrafo único - O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das obrigações nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia e expressa comunicação à autoridade fiscal concedente.

Considerando que o contribuinte está obrigado a cumprir as normas do RE e, considerando também, que a vigência está explícita no texto do regime especial que foi concedido à Impugnante, fica claro que esta descumpriu a legislação, estando tipificada a irregularidade praticada.

Repita-se, pela importância, que nos termos do Regime Especial a Impugnante teve direito à redução da alíquota a partir da data de sua ciência do deferimento do mesmo, ou seja, do recebimento do texto contendo a norma reguladora que passou a ser aplicada a partir dessa data.

Como a Defendente aplicou a redução da alíquota a partir de 19 de julho de 2006, seu procedimento não encontra amparo na legislação tributária mineira, ficando esta, portanto, sujeita à complementação do imposto recolhido a menor bem como da multa correspondente. É o que se exige com a lavratura do presente Auto de Infração.

Ressalte-se que a Impugnante reconheceu a irregularidade desse seu procedimento no período aproximado de 30 dias entre a data de protocolo de requerimento do regime especial até o dia 20 de julho de 2006, efetuando o pagamento das diferenças no período anterior a esta data conforme documentos de denúncia espontânea de fls. 183/193;

Importante também destacar que no documento de fl. 180, constante dos autos anteriormente à apresentação da Impugnação, está destacado que:

“Quanto à solicitação para retroagir o início da vigência à data de protocolização do pedido, salientamos que o regime especial é norma de caráter individual, precedida de análise e decisão da autoridade concessora, com fulcro na legislação de vigência. Somente nos casos em que há previsão de autorização

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provisória, poderão ser convalidados os atos praticados sob amparo desta. No caso em tela, inexistente esta previsão”.

Assim, a autoridade responsável pela análise e deferimento do regime especial solicitado pela ora Impugnante, por considerar não haver previsão para convalidar atos praticados antes do início da vigência do Regime, deferiu a redução da alíquota para vigorar nos termos do artigo 42, § 13, com início da vigência prevista no artigo 5º do RE/PTA nº 16.000147108/77.

A alegada boa-fé da Impugnante não tem o condão de elidir a responsabilidade tributária.

Estando as irregularidades perfeitamente demonstradas, conforme notas fiscais constantes do Anexo I ao Auto de Infração (fls. 09/114), com regular formalização do crédito tributário, deve este ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo e Janaína Oliveira Pimenta.

**Sala das Sessões, 31 de julho de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**